



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



RESPOSTA DO PREGOEIRO AO RECURSO

Referência: Pregão Eletrônico nº 017/2022

Processo nº 5106-PG/2021

Data da disputa: 06/04/2022.

Ementa: Razões de recurso interposto pela empresa TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA - ME.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA - ME, o recurso trata-se de inconformidades na inabilitação da empresa por apresentação de Atestado de Capacidade Técnica segundo decisão deste Pregoeiro, incompatível com o objeto licitado, pelos fatos e fundamentos que expôs a peça recursal.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA - ME, manifestou-se tempestivamente sua intenção de recorrer nos termos do **item 15 do Edital – DOS RECURSOS**, iniciando-se o prazo de 3(dias) para a apresentação de suas razões recursais, o mesmo foi aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo. Salienta-se que não houve manifestação dos demais licitantes através de contrarrazões ao recurso.

III – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE - TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA - ME.

A empresa recorrente TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA - ME, alega e solicita em suas razões de recurso que após a disputa, sagrou -se vencedora e foi inabilitada relativamente ao Lote 06, sendo alegado por este Pregoeiro que apresentou atestado de produto diverso do licitado, que não guarda qualquer

Rua Paissandu, nº 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742



" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL "





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

“Fundada em 15 de agosto de 1853”

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



Prefeitura do Município de Jahu

relação com o descrito no edital, que solicita o atestado com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, em suma, a deficiência do atestado de capacidade técnica apresentado. Portanto, alega que não se mostra correta a conduta do Sr. Pregoeiro ao inabilitar a empresa, devendo habilitá-la e a tornar vencedora do lote 06. A empresa TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA - ME, fundamenta em suas razões que, conforme jurisprudências, quanto se trata das exigências dos atestados de capacidade técnica, a comprovação de produtos similares é suficiente para comprovar a capacidade da empresa, que comprovou integralmente sua capacidade em produtos similares, quantidades e prazos.

IV – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do Pregão Eletrônico 017/2022, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer. Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo defendido em matéria recursal é o fato da empresa, TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA - ME, apresentar atestado de capacidade técnica, incompatível com o solicitado na peça editalícia.

Assim, na conformidade com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a licitação se destina na seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e no processo aqui analisado é o menor preço.

Compulsando os autos, verifica-se que a Empresa, TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA - ME, apresentou três atestados de capacidade técnica, distintos, no entanto, contemplando objeto semelhante ao do edital.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se

Rua Paissandu, nº 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742



“ JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO ”

“ RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL ”





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



Prefeitura do Município de Jahu

sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual, após melhor análise deste Pregoeiro, haverá de ser habilitado.

Além do mais, verifica-se que o contrato social da empresa apresenta objeto compatível com o fornecimento objeto deste Pregão Eletrônico.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Em razão da ausência de previsão expressa na lei, a disciplina dessa questão tem sido dada por reiteradas decisões, dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

- a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);

Neste sentido, uma vez que o edital, não previu o mínimo a ser exigido, buscando a jurisprudência dos Tribunais, extrai-se a seguinte:

PJe - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM O EDITAL. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO PRODUTO LICITADO NO QUANTITATIVO NECESSÁRIO. DESARRAZOABILIDADE.

Rua Paissandu, nº 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742



"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL"





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

“Fundada em 15 de agosto de 1853”

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



Prefeitura do Município de Jahu

SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante, foi considerada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 5/2017, tipo menor preço, promovido pela Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Tocantins, cujo objeto é o fornecimento de 34.053 frascos de protetor solar FPS 60, sob o argumento de incapacidade técnica para o fornecimento de quantidade exigida no edital, em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados referirem-se a materiais diversos do objeto licitado, bem como do somatória não atingir o limite total previsto no edital. 2. O edital exige comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Não foi exigido que os atestados fornecidos expressassem exatamente as quantidades e características dos objetos licitados que se pretende contratar. 3. A exclusão da empresa autora do processo licitatório por tal fundamento foi desprovida de razoabilidade, vez que ela apresentou a documentação exigida em conformidade com o constante do edital, comprovando ter capacidade suficiente para fornecer os produtos licitados, na quantidade necessária. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 10002488620174014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHAO COSTA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/05/2019)

V – DA CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade conheça do o recurso interposto tempestivamente pela empresa TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA - ME, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Rua Paissandu, nº 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742



“ JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO ”

“ RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL ”





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



Prefeitura do Município de Jahu

VI – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com base nos esclarecimentos acima, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA - ME, no mérito, DANDO-LHE PROVIMENTO, e HABILITANDO a empresa declarando-a vencedora do LOTE 06.

Diante disso, fica revisada a decisão tomada na sessão que inabilitou a empresa TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA – ME, declarando-a vencedora do lote 06 e, nos termos do inciso XXI do Art. 4º da Lei nº 10.520/02, o processo será encaminhado à autoridade competente para que adjudique e homologue o presente processo.


MÁRCIO JOSÉ ROMÃO DA SILVA
Pregoeiro





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações

DO PREGOEIRO
AO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

Tendo em vista a interposição de recurso apresentado tempestivamente pela empresa **TOPBRISA CLIMATIZADORES**, na data de 11/05/2022, contra a decisão do Pregoeiro quanto à sua desclassificação para o lote 06, referente ao processo licitatório n.º 017/2022, na modalidade Pregão Eletrônico e tendo em vista, ainda, o decurso do prazo para impugnação de tais recursos, o Pregoeiro nos termos do parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei 8.666, faz subir devidamente informados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para decisão do recurso, **já que fica REFORMADA a decisão do Pregoeiro.**

Jahu, 05 de julho de 2022.


MÁRCIO JOSÉ ROMÃO DA SILVA
PREGOEIRO

*Em face dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos em fls. 1070-1072, mantém-se a decisão do pregoeiro.
Devolva-m-n os autos.*

FJ

Felipe Slikta Padilha
Secretário de
Economia e Finanças
Município de Jahu

